



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0027.10.022606-0/001      **Númeraço** 0226060-  
**Relator:** Des.(a) Ana Paula Caixeta  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Ana Paula Caixeta  
**Data do Julgamento:** 18/06/2014  
**Data da Publicaçã:** 25/06/2014

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORTE DE PONTO E DE VENCIMENTO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA NO SERVIÇO - ARBITRARIEDADE NA CONDUTA DO SERVIDOR - REGULARIDADE DA CONDUTA E DO DESCONTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DESCABIMENTO.

- A atuação dos servidores públicos deve ser norteadada pelos princípios da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e da razoabilidade, de modo que não é lícito ao servidor ausentar-se de suas funções a seu bel-prazer.

- A utilização dos dias de compensação decorrentes de trabalho no período de eleições deve obediência à conveniência e oportunidade para o interesse público.

- Ausente a comprovação do dano, um dos pressupostos da obrigação de indenizar, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado.

- Apelação principal provida e apelação adesiva desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.10.022606-0/001 - COMARCA DE BETIM - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE BETIM - APTE(S) ADESIV: MARIA FILOMENA MARTINS DORNELLAS - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE BETIM, MARIA FILOMENA MARTINS DORNELLAS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA.

DESA. ANA PAULA CAIXETA

RELATORA.

DESA. ANA PAULA CAIXETA (RELATORA)

## VOTO

Cuida-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença de f.155/160, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Betim, Dr. Élio Batista de Almeida, nos autos de ação ordinária ajuizada por Maria Filomena Martins Dornelas em face do Município de Betim.

Adoto o relatório da sentença de origem, acrescentando que o ilustre Juiz a quo julgou procedente em parte o pedido inicial para: declarar nulo o ato de "corte de ponto e vencimento" aplicado contra a Autora pelo Réu, referente à falta do dia 03/10/2009; condenar o Réu a pagar em favor da Autora o importe de R\$116,49, devidamente acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e de correção monetária pelos índices da Eg. Corregedoria-Geral de Justiça, desde novembro de 2009. Fixou honorários em R\$500,00, cabendo a cada parte o pagamento ao seu respectivo patrono. Isento o Réu de custas e suspensa a exigibilidade em relação à Autora, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Inconformado, o Município de Betim interpôs recurso de apelação, aduzindo, em resumo, que os atestados da Justiça Eleitoral referem-se ao ano de 2008, sendo que cada um deles cobre dois dias de compensação no trabalho, totalizando 06 dias. Esclareceu que os referidos atestados foram utilizados para justificar as faltas dos dias 10,11,12,13 e 22 do mês de novembro de 2008, que correspondiam



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aos dias do calendário letivo regular. Aduziu que a Autora tentou cobrir sua falta no dia 03/10/2009 com o último dia de compensação existente em seu favor, porém referida data destinava-se à reposição dos dias de redução de módulo e paralisação decorrentes da campanha salarial de 2009, o que a impedia de faltar ao serviço naquela data. Argumentou que os alunos ficaram sem aula na ocasião, tolhidos em um direito fundamental resguardado constitucionalmente. Bateu-se, dessa forma, pela reforma da sentença (f.163/172).

Contrarrazões da Autora às f.168/172.

Também irresignada, a Autora apresentou apelação adesiva, discorrendo sobre o abalo moral que sofreu em razão da conduta lesiva perpetrada pelo Município, pugnando pela sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Requereu, ainda, que o Município suporte a integralidade das despesas decorrentes da sucumbência, fixando-se honorários em valor digno ao trabalho desenvolvido pelo advogado (f.163/183).

Contrarrazões por parte do Município de Betim às f.196/198.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Conheço do recurso de apelação e da apelação adesiva, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

## DO RECURSO PRINCIPAL

Observo que o Município de Betim insurge-se contra a sentença que declarou nulo o corte de ponto da Autora relativamente ao dia 03/10/2009 e o condenou ao pagamento da quantia de R\$116,49, pois a Requerente possuía um dia para ser compensado em razão de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

É fato incontroverso que a Autora, servidora pública da área de educação, faltou ao trabalho no dia 03/10/2009 - sábado -, que se



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

destinava à reposição dos dias de redução de módulo e paralisação decorrentes da campanha salarial de 2009 (greve). Também é certo que, naquela ocasião, a Autora ainda possuía 01 dia de trabalho a ser compensado em virtude de ter trabalhado nas eleições do ano de 2008, de acordo com o que dispõe o art.98, da Lei 9.504/97.

A controvérsia cinge-se à legalidade do corte de ponto e do desconto efetuado no contracheque da Autora.

Após detido exame de tudo que integra o feito, entendo que o caso está a merecer interpretação diversa daquela conferida pelo ilustre Magistrado de primeiro grau.

É que a Autora, servidora pública, agiu de maneira totalmente displicente no que se refere à fruição do seu direito à compensação. Não há dúvida que esta possuía um dia de dispensa de comparecimento ao trabalho, porém não poderia tê-lo utilizado a seu bel-prazer, prejudicando diretamente os alunos que se encontravam sob sua supervisão, os quais ficaram sem aula.

O fato de não haver regulamentação legal específica sobre a forma como a compensação deve ocorrer naquele Município não exime a Autora de noticiar, com antecedência, sua intenção de ausentar-se do serviço público. A prevalecer o entendimento em sentido diverso, os servidores, após adquirir direito a período de férias, férias-prêmio, estariam dispensados de agendá-las junto à Administração, podendo gozá-las da forma que melhor lhes aprouver, ocasionando balbúrdia e prejuízos até mesmo irreparáveis aos administrados. Conseqüentemente, seriam violados os princípios da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e da razoabilidade, que devem nortear a atuação de todos os servidores.

A Autora, para se valer da compensação em questão, deveria ter respeitado o procedimento natural e costumeiramente existente nesse sentido, qual seja, o prévio ajuste com a Administração, observados os critérios da conveniência e oportunidade, de modo que pudesse ser previamente providenciado um professor para substituí-la naquela



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ocasião e nenhum de seus alunos fosse diretamente prejudicado em decorrência da sua ausência.

Em suma, a coletividade não pode sofrer prejuízos em virtude de eventual realce a interesses particulares.

Como bem adverte José dos Santos Carvalho Filho:

"...não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saindo da era do individualismo exarcebado, o Estado passou a caracterizar-se como o Welfare State (Estado/bem-estar), dedicado a atender ao interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público (In, Manual de Direito Administrativo. 24.ed.2011.Pág.58).

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, esclarece que:

"Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente." (Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2.ed. São Paulo: Malheiros. p. 48).

Nesse sentido, no caso sub examine, diante da repreensível ausência ao serviço público por parte da Requerente, entendo ser caso de manutenção do corte de ponto e vencimento relativamente ao dia 03/10/2009, de modo que a mesma, em razão do trabalho nas eleições do ano de 2008, continua a possuir um dia de compensação, o qual poderá ser futuramente agendado, respeitadas a conveniência e oportunidade por parte da Administração.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em outros casos, já decidiu este Eg. TJMG:

Ação ordinária - Servidor público municipal - Férias prêmio - Benefício adquirido - Momento de fruição - Ato discricionário da Administração Pública - Conveniência e Oportunidade - Ilegalidade - Inocorrência - Apelação a que se nega provimento.

1) Embora o servidor público faça jus ao gozo de férias prêmio nos limites fixados pela legislação, é pacífico na jurisprudência que o momento de fruição do benefício fica sob a discricionariedade da Administração Pública, que decidirá pelo momento oportuno, observada sua conveniência e oportunidade.

2) O Judiciário não pode usurpar o papel do administrador público adentrando no mérito do ato administrativo para manifestar sobre a sua oportunidade e conveniência, cabendo-lhe, apenas, examinar a legalidade do referido ato. (Apelação Cível 1.0554.12.001048-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2014, publicação da súmula em 12/05/2014)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE FÉRIAS PRÊMIO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO RESTRINGIDA AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE - ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - VEDAÇÃO - PRECEDENTES DO EG. TRIBUNAL - MEDIDA SATISFATIVA - DECISÃO MANTIDA.**

- Inexiste controvérsia quanto às férias prêmio serem um direito do servidor público estadual, que se concretiza após o exercício ininterrupto do cargo durante cinco anos, conforme previsão na Constituição Estadual.

- O momento do gozo desse direito constitui ato discricionário da Administração Pública, em atenção à sua oportunidade e conveniência, cabendo ao Poder Judiciário manifestar-se tão somente sob os aspectos da legalidade, moralidade e razoabilidade.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Inexistindo demonstração de que o ato afronta tais aspectos, não pode o Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, sendo-lhe vedado, em princípio, a manifestação sobre a sua oportunidade e conveniência.

- Ressalte-se, por sua vez, que o gozo de férias-prêmio consiste medida irreversível em prejuízo da continuidade do serviço público de caráter essencial, o que inviabiliza a sua concessão em sede de liminar. (Agravo de Instrumento Cv 1.0518.13.004579-3/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2013, publicação da súmula em 10/07/2013)

## DA APELAÇÃO ADESIVA

Em seu recurso adesivo, a Autora pretende a condenação do Município ao pagamento de indenização por dano moral em razão da suposta conduta ilícita perpetrada pelo ente público ao promover o corte de ponto e vencimento em questão.

Sabe-se que a responsabilidade estatal por danos possui fisionomia própria, que reflete a singularidade de sua posição jurídica. Como os danos causados pelo Estado "resultam de comportamentos produzidos a título de desempenhar missões no interesse de toda a Sociedade" não seria equânime "que apenas algum arque com os prejuízos suscitados por ocasião de atividades exercidas em proveito de todos" (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 17.ed., p.880). Por essa razão, via de regra, a responsabilidade civil do Estado por seus atos é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

No caso em tela, contudo, razão não assiste à Autora/Apelante adesiva.

A uma porque, como se infere das razões de decidir relativas ao recurso principal, o ente público não praticou qualquer conduta antijurídica ao estabelecer o corte de ponto e vencimento no que se



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

refere à falta do dia 03/10/2009, agindo em exercício regular de direito, porquanto o não comparecimento da Autora ao serviço se deu em total inobservância aos critérios da conveniência e oportunidade atinentes à Administração.

A duas e mais importante porque, ainda que a conduta fosse ilícita, para caracterização do dano moral e, por conseguinte, do dever de indenizar seria necessária a demonstração de qualquer violação à honra da Autora ou aos seus sentimentos, o que, claramente, não se operou na hipótese sub judice, tratando-se, no máximo, de um mero dissabor.

Com efeito, apenas uma ínfima parte da remuneração da Autora é que foi descontada (R\$116,49), não havendo qualquer notícia de que seu cotidiano ou suas obrigações tenham sido drasticamente afetados em decorrência desse evento.

Nesse cenário, como bem registrou o douto sentenciante, inexistindo prova do dano, um dos pressupostos da responsabilidade estatal, descabe o pedido de compensação moral.

Mutatis mutandis, o entendimento jurisprudencial:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VEÍCULO. IPTU. DÉBITO. PENHORA DO BEM NÃO EFETIVADA. EQUÍVOCO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República.

2. Os danos morais são aqueles ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ('o da intimidade e da consideração pessoal'), ou da própria valoração da pessoa no meio



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em que vive e atua.

3. Meros dissabores, aborrecimentos ocorrido na vida cotidiana não são suficientes para configurar danos morais, desobrigando o Estado do dever de indenizar. (Apelação Cível 1.0145.09.506417-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso principal, para julgar improcedentes os pedidos da Autora e NEGO PROVIMENTO à apelação adesiva.

Condeno a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Custas ex lege.

DES. MOREIRA DINIZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DUARTE DE PAULA - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA"**